



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000734-30.2018.815.0000 - Vara da Justiça Militar do Estado da Paraíba

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Neubon Nascimento de Lima (Capitão da Polícia Militar da Paraíba)

ADVOGADOS: Béis. José Vanilson Batista de Moura Júnior (OAB/PB 18.043), Joaquim Campos Lorenzoni (OAB/PB 20.048), Évanes Bezerra de Queiroz (OAB/PB 7.666) e Évanes César Figueiredo de Queiroz (OAB/PB 13.759)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. JUSTIÇA MILITAR. PETIÇÃO AVULSA DA DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO DO APELO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. TESE PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO “SUPERVENIENTE” DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PENA EM CONCRETO INFERIOR A UM ANO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. ART. 125, VII, DO CPM. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM 26.4.2016. ALEGADO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO DIA 25.4.2018. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA INADMITIDO PELO E. TJ/PB. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE RATIFICADA PELO E. STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM 19.4.2017. DATA RETROATIVA AO TÉRMINO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM DATA ANTERIOR À DA CONSUMAÇÃO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DOS COLENDOS STF E STJ. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Evidencia-se o “trânsito em julgado da condenação” do apelante no dia “19.4.2017”, porque, segundo entendimento pacificado pelos Colendos STF e STJ, uma vez inadmitidos quaisquer dos recursos nobres pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelas citadas Cortes Superiores, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível, a qual se trata, *in casu*, daquela data. Por assim ser,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

como a publicação da sentença condenatória ocorreu em 26.4.2016, último marco interruptivo, e a pena imposta foi de 6 (seis) meses de detenção, que prescreve em 2 (dois) anos, a teor do art. 125, VII, do CPM, não há que se falar de extinção da punibilidade pela prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal.

2. “Diante da jurisprudência desta Corte, preconizada no sentido de que “recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido” (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05), o trânsito em julgado da condenação se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada.” (STF - ARE 732.931 AgRED/MG - Rel. Min. Dias Toffoli - DJE 28/05/2014)

3. “De fato, por ocasião do julgamento do EARESP n. 386.266, a Terceira Seção, por maioria de votos, assentou entendimento no sentido de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.” (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AResp 440.932/DF 2013/0395945-2 - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 22/05/2017).

MÉRITO RECURSAL. JUSTIÇA MILITAR. SEGUNDO APELO INTERPOSTO APÓS DECISÃO DO E. STJ QUE DETERMINOU O JUÍZO SINGULAR FIXAR O REGIME PRISIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. PEDIDO RECURSAL INOVADOR PARA CONVERTER A REPRIMENDA CORPORAL EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA BENESSE NO ÂMBITO MILITAR. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE. PRECEDENTES DOS COLENDOS STF E STM. DESPROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

1. Não se aplica, no âmbito da Justiça Militar, a substituição da pena corporal imposta pelas penas restritivas de direitos previstas no art. 44 do Código Penal comum, porque este só tem incidência no procedimento castrense de forma subsidiária, quando a legislação específica for totalmente omissa. Isto, por prevalecer o critério da especialidade, cuja estrutura enaltece a hierarquia e a disciplina, que são princípios constitucionais que propagam a diferenciação entre o sistema ordinário e o sistema penal militar.

2. Por ter o Código Penal Militar regramento específico, a legislação comum, mesmo que seja mais benéfica ao agente por estipular sanção mais branda, não tutela os bens jurídicos compreendidos naquela legislação castrense.

3. “Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Descabimento. A Lei nº 9.178/94, que alterou o art. 44 do Código Penal Comum, não modificou as leis especiais, tal como não modificou as leis especiais, tal como o Código Penal Militar” (STF - Ag. Reg. no AI nº 858.175/BA - Rel. Ministro Luiz Fux).

4. “No âmbito do Direito Penal militar, não se aplica o art. 44 do CP, para substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos” (Precedente do STM).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Advogado José Vanilson Batista de Moura Júnior. Determinado prazo de 48h para regularização da habilitação. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se Mandado de Prisão.

RELATÓRIO

Perante a Vara da Justiça Militar do Estado da Paraíba, Neubon Nascimento de Lima, Capitão da Polícia Militar, foi denunciado nas penas dos arts. 196, 301



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

e 324 do Código Penal Militar¹, porque, ao receber o encargo para promover o IPM/BOL Interno nº 015, da Diretoria de Apoio Logístico (DAL), no intuito de investigar o extravio do revólver cal. .38, Taurus, nº D314096, que estava acautelado, em 23.6.2010, ao Cabo Júlio Galdino de Santana Filho, com o prazo de 40 (quarenta) dias para finalizar os trabalhos, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, o réu não deu início às diligências, sequer comunicou à Autoridade Delegante sobre a impossibilidade de instruir e concluir o IPM, e que, mesmo questionado acerca disso, ignorou suas atribuições, dando o “silêncio” como resposta.

Concluída a instrução, a MM Juíza julgou procedente, em parte, a denúncia, para absolver o acusado Neubon Nascimento de Lima dos crimes tipificados nos arts. 301 e 324 do CPM, nos termos do art. 439, “b”, do CPPM², condenando-o, porém, após proceder à desclassificação do delito na modalidade dolosa para a culposa, pela prática do crime disposto no art. 196, § 3º, do CPM, quando fixou a pena base que se tornou definitiva em 6 (seis) meses de detenção, promovendo, a teor do art. 84 do CPM, a suspensão condicional da pena (fls. 308-313 - vol. II).

Irresignado, apelou o Representante do *Parquet* (fl. 316), buscando, em suas razões (fls. 317-318), a reforma da sentença para afastar a suspensão condicional da pena concedida ao acusado. Igualmente, inconformada, recorreu a Defesa (fls. 320-321), alegando, em suas razões (fls. 325-335), a ocorrência da prescrição retroativa, além de rogar, no mérito, pela absolvição do réu ou pela redução da sua pena.

Na Sessão de Julgamento do dia 6.12.2016 (Certidão de fl. 374), a nossa E. Câmara Criminal, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **rejeitou** a preliminar suscitada e, no mérito, **negou provimento** ao apelo defensivo e **deu provimento** ao recurso ministerial, no sentido de reformar, em parte, a sentença para excluir o benefício da suspensão condicional da pena, conforme consta do acórdão de fls. 375-380fv.

Embargos de declaração interpostos às fls. 384-395 (vol. II). Rejeição da aludida via aclaratória pelo acórdão de fls. 412-417fv (vol. III), em harmonia com o Parecer Ministerial de fls. 404-409 (vol. III).

Interposição de Recurso Especial às fls. 419-433 (vol. III), cuja procedibilidade restou inadmitida pela Presidência deste E. TJPB às fls. 476-477fv (vol. III).

Agravo interposto em face da decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 481-488), com as respectivas contrarrazões às fls. 490-497 e despacho de remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça à fl. 498 (vol. III), que conheceu do

¹ Art. 196 do CPM – Descumprimento de missão

Art. 301 do CPM – Desobediência

Art. 324 do CPM – Inobservância de lei, regulamento ou instrução

² Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:
[...];

b) não constituir o fato infração penal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

agravo para não conhecer do aludido recurso nobre, nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, 'a', do RISTJ (fls. 529-533 - vol. III).

Juntada de Ofício (MCD5T 32503/2017) proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 502-511 - vol. III), contendo decisão da lavra do douto Ministro Jorge Mussi, nos autos do Habeas Corpus nº 394.469/PB, impetrado em favor do acusado Neubon Nascimento de Lima, não conhecendo do referido remédio heroico, mas, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, concedeu *habeas corpus* “**a fim de determinar que o Juízo competente fixe o regime inicial ao paciente**, mantidos os demais termos do acórdão objurgado” (negrito do original).

Baixados os autos principais à Vara da Justiça Militar da Paraíba (fls. 514-515 - vol. III), o MM Juiz Ricardo Vital de Almeida, em observância ao citado julgado do E. STJ e ao fato de o réu ter sido condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção (fls. 308-313 e 375-380fv - vol. II), prolatou sentença complementar, quando fixou o regime aberto para o início de cumprimento da punição (fls. 516-518fv - vol. III).

Insatisfeita, apelou a Defesa (fl. 544 - vol. III), alegando, em suas razões (fls. 546-560 - vol. III), que o Juízo singular, em cumprimento à decisão do E. STJ, fixou ao apelante o regime aberto para o início do cumprimento da sua pena de 6 (seis) meses de detenção, conquanto esqueceu de proceder à substituição da pena corporal em restritivas de direito, razão por que requer o provimento do apelo para que seja aplicada a mencionada conversão, em observância ao art. 61 do CPM, c/c o art. 44, I, § 2º, do CP.

Contrarrazões ministeriais às fls. 561-563 (vol. III), pugnando pelo não provimento da apelação.

No Parecer de fls. 570-572 (vol. III), a douta Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo opinou pelo desprovimento do apelo.

Conclusos os autos, inclui o feito, no dia 3.8.2018 (fl. 574), em pauta para julgamento, após o que a Defesa, na data de 7.8.2018, atravessou a petição (9992018P134465) de fls. 575-585, suplicando o reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso da Defesa é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação criminal cuja interposição se deu dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no



art. 529 do CPPM, em irresignação à sentença penal condenatória. Além disso, não depende de preparo, por ser pública a presente ação penal, em observância à Súmula nº 24 deste E. TJ/PB.

Portanto, **conheço** do apelo.

2. Preliminarmente – Da extinção da punibilidade pela “prescrição superveniente” da pretensão punitiva estatal, com base no art. 125, VII, do CPM:

Na petição de fls. 575-585, a i. Defesa complementa seu apelo, ao requerer a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da “prescrição intercorrente”, pois aponta que a pena em concreto a ele aplicada foi inferior a 1 (um) ano, que prescreve em 2 (dois) anos, a teor dos arts. 123, IV, e 125, VII e § 1º, ambos do CPM, visto que, como a publicação da sentença condenatória ocorreu em 26.4.2016, último marco interruptivo, tal lapso prescricional foi alcançado no dia 25.4.2018, data que diz ter operado o trânsito em julgado daquela decisão, já que a legislação penal militar não prevê o acórdão do apelo criminal como baliza interruptiva, consoante reza o § 5º do citado art. 125 do CPM. *In verbis*:

“Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º dêste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
[...];

VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.”
[...];

§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

I - pela instauração do processo;

II - pela sentença condenatória recorrível.”

Razão não assiste à Defesa, porque o trânsito em julgado da condenação do apelante ocorreu em “19.4.2017”, e não no dia 25.4.2018, de forma que, tendo a sentença sido lida (publicada) na data de 26.4.2016, não se consumou o lapso prescricional de 2 (dois) anos. E, para tanto, dou as minhas razões:

Na decisão passada em julgado (16.2.2018 - Certidão/STJ de fl. 535 - vol. III) do douto Ministro Jorge Mussi, do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual fora lavrada no Agravo em Recurso Especial de nº 1.172.977/PB, cujo agravante é o ora apelante Neubon Nascimento de Lima, como se vê às fls. 529-533 (vol. III) destes autos, o “trânsito em julgado da condenação” do referido acusado se operou no dia “19.4.2017”, visto que o entendimento pacificado daquela Corte Superior é o de que “inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível” (STJ - EAREsp 386.266/SP - Rel. Ministro Gurgel de Faria - DJe 03/09/2015).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Eis a jurisprudência pacificada pelos Colendos STF e STJ:

“Diante da jurisprudência desta Corte, preconizada no sentido de que “recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido” (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05), o trânsito em julgado da condenação se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada.” (STF - ARE 732.931 AgRED/MG - Rel. Min. Dias Toffoli - DJE 28/05/2014)

“De fato, por ocasião do julgamento do EARESP n. 386.266, a Terceira Seção, por maioria de votos, assentou entendimento no sentido de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.” (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AResp 440.932/DF 2013/0395945-2 - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 22/05/2017).

A Defesa, inconformada com a inadmissão do seu Recurso Especial pela Presidência deste E. TJPB (fls. 476-477fv), interpôs às fls. 481-488 (vol. III) o aludido Agravo em Recurso Especial perante o E. STJ, que enfrentou a matéria da prescrição, tendo se utilizado, inclusive, do estudo feito por esta Relatoria no acórdão de fls. 375-380fv (vol. II), quando firmou a data de 19.4.2017 como a do trânsito em julgado da condenação do réu, eis que o douto Ministro Jorge Mussi ratificou tal inadmissibilidade recursal, ao dizer, no dispositivo do seu julgado, que: “afigurando-se inadmissível o apelo nobre, conhece-se do agravo para não se conhecer do recurso especial [...]”.

Então, vejamos os pertinentes trechos da indigitada decisão do douto Ministro Jorge Mussi acerca da data do trânsito em julgado da condenação do ora apelante Neubon Nascimento de Lima (fl. 535):

“Deveras, considerando que o suplicante foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é o estatuído no inciso VII do art. 125 do Código Penal Castrense, qual seja, 2 (dois) anos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Segundo consta dos autos, o fato delitivo se consumou em 12.03.2013 (e-STJ fl. 503); a denúncia foi recebida em **19.05.2014** (e-STJ fl. 86) e a sentença condenatória publicada em **26.04.2016** (e-STJ fl. 431).

Neste ponto, mister salientar que a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que **"inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível"** (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

In casu, interposto recurso especial pelo ora agravante, este não foi admitido, conclusão ora ratificada por esta Corte.

Considerando-se, então, que o termo *ad quem* para interposição do recurso especial ocorreu em 18.04.2017 (e-STJ fl. 552), **o trânsito em julgado da condenação retroagirá para 19.04.2017.**" (negritei este parágrafo)

No caso, o apelante foi condenado pela prática do crime disposto no art. 196, § 3º, do Código Penal Militar (descumprimento culposo de missão), tendo a MM Juíza Militar, na sentença de fls. 308-313 (vol. II), cuja leitura (publicação) ocorreu no dia 26.4.2016 (Ata de fls. 314-315 - vol. II), fixado, em desfavor dele, a pena definitiva de 6 (seis) meses de detenção, que prescreve em 2 (dois) anos, consoante dispõe o art. 125, VII, do CPM.

Assim, ao contrário do alegado pela Defesa, não se operou, nestes autos, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, uma vez que a leitura do decreto condenatório (publicação) ocorreu em 26.4.2016 (Ata de fls. 314-315 - vol. II), e o trânsito em julgado dessa condenação se consumou no dia 19.4.2017, perfazendo o entreato de 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, não alcançando, por conseguinte, o lapso prescricional de 2 (dois) anos previsto no inciso VII do art. 125 do CPM.

Também, daquela data de 19.4.2017 até os dias atuais não se evidenciou dito lapso prescricional de 2 (dois) anos, o que só irá se perfazer em 19.4.2019.

Portanto, **rejeito** a presente prejudicial de mérito.



3. Do mérito recursal:

A combativa Defesa busca a reforma da sentença complementar de fls. 516-518fv (vol. III) para que seja procedida à substituição da pena corporal em restritivas de direito, nos moldes do art. 61 do CPM, c/c o art. 44, I, § 2º, do CP, pois entende que não há proibição constitucional acerca de tal benesse e onde o texto magno não restringiu não cabe ao intérprete fazê-lo, requerendo, assim, o provimento ao apelo.

Eis, em suma, os termos do recurso interposto, os quais, entretantes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

De início, impõe dizer, como visto no tópico acima, que toda a matéria fática processual da presente causa já foi alcançada pela coisa julgada material e formal, encontrando-se, portanto, imutável. Isto porque a condenação do apelante transitou em julgado no dia 19.4.2017, bem como as 2 (duas) decisões do E. Superior Tribunal de Justiça frisadas no relatório supra, as quais são referentes ao Habeas Corpus nº 394.469/PB (fls. 502-511 - vol. III) e ao Agravo em Recurso Especial nº 1.172.977/PB (fls. 529-533 - vol. III), eis que elas, também, “transitaram em julgado”, respectivamente, nas datas de 4.9.2017 (fl. 510 - vol. III) e de 16.2.2018 (fl. 535 - vol. III).

Na hipótese, o MM Juiz da Vara da Justiça Militar da Paraíba, após ciência da decisão do E. STJ, nos autos do citado HC nº 394.469/PB, prolatou sentença complementar fixando o regime aberto para o início de cumprimento da pena do réu Neubon Nascimento de Lima (fls. 516-518fv - vol. III), de acordo com os limites traçados no referido julgado da Corte Superior, uma vez que o respectivo Relator, o douto Ministro Jorge Mussi, concedeu, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, *habeas corpus* “**a fim de determinar que o Juízo competente fixe o regime inicial ao paciente**, mantidos os demais termos do acórdão objurgado” (negrito do original).

Nota-se, nitidamente, que o dispositivo da mencionada decisão do Colendo STJ consignou que ficaram “mantidos os demais termos do acórdão objurgado” (leia-se: acórdão do E. TJPB às fls. 375-380fv - vol. II), tendo dito julgado superior, repito, transitado em julgado no dia 4.9.2017 (fl. 510 - vol. III), de sorte que o inovador pleito recursal em questão se encontra superado pela coisa julgada material.

Em verdade, a i. Defesa busca reverter uma situação que não tem mais volta, ou seja, a de substituir a reprimenda corporal imposta por penas restritivas de direitos previstas no Código Penal comum, sem previsão na seara legal castrense. Isto porque a culpabilidade, o *quantum* da pena e a forma de punição do recorrente já foram sacramentadas, de há muito, pelo trânsito em julgado da condenação.

Tanto é que a imposição da cogitada decisão superior foi restrita para somente fixar o regime inicial de cumprimento da pena, de modo que não alterou tal



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

contexto punitivo, tampouco abriu espaço para rediscussão fático processual. Além disso, o decisório vergastado se trata de uma “sentença complementar”, que, ao atender à ordem passada em julgada do E. STJ, que acolheu a pretensão da parte defensiva, tornou esta, de pronto, carecedora de interesse recursal de agir em matéria alheia àquele objeto tratado no mencionado Tribunal da Cidadania.

Então, denota-se que a apelação da Defesa deveria ficar adstrita a apontar possível excesso quanto ao regime prisional imposto. Por conseguinte, se a sentença que complementou a anterior por força de decisão já transitada em julgado de Instância Superior aplicou o regime mais brando, qual seja, o aberto, não há a mais nada o que ser debatido, visto inexistir prejuízo, e sim benefício.

Para melhor focalizar o assunto acerca da coisa julgada, cujo nível jurídico axiológico, aliás, é alçado à condição de “situação consolidada” pela Carta Magna, que a coloca, em razão disso, como sendo parte dos Direitos e Garantias Fundamentais, eis os termos da citada Constituição Federal e, também, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil):

CF/88 – “Art. 5º [...]:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada.**”

LINDB – “Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a **coisa julgada.**” (negritei)

Agora, este é o entendimento jurisprudencial pátrio:

“A ocorrência de coisa julgada deve ser reconhecida quando o mesmo réu já foi julgado anteriormente, em decisão transitada em julgado, pela mesma conduta.” (STJ - HC 168.021/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/10/2011, DJe 24/10/2011).

“PROCESSUAL PENAL. EXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A coisa julgada, fenômeno que torna imutável a sentença dentro de um mesmo processo, obsta o conhecimento do recurso de apelação visando debater a mesma matéria já decidida. Não conhecimento do recurso é medida que se impõe.” (TJMG - APCR 0719885-26.2005.8.13.0525 - Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Antônio Carlos Cruvinel - DJ 26/06/2012)

“Constatado que os pleitos absolutório e de redução da reprimenda aplicada já foram objeto de julgamento na instância singular e confirmados por esta Corte de Justiça, mister reconhecer que o recurso não merece conhecimento nesta parte, uma vez que são objeto de coisa julgada material.” (TJGO - ACr 433057-20.2007.8.09.0115 - Rel. Fábio Cristóvão de Campos Faria - DJ 23/01/2012 - p. 478)

De igual modo, no bojo da outra decisão proferida nos autos do indigitado Agravo em Recurso Especial nº 1.172.977/PB (fls. 529-533 - vol. III), o mesmo Relator, por prevenção, o Ministro Jorge Mussi, adentrou no tema aqui abordado acerca da ocorrência, no dia 19.4.2017, do trânsito em julgado da condenação do apelante, ao fundamentar que “*In casu*, interposto recurso especial pelo ora agravante, este não foi admitido, conclusão ora ratificada por esta Corte. Considerando-se, então, que o termo *ad quem* para interposição do recurso especial ocorreu em 18.04.2017 (e-STJ fl. 552), o trânsito em julgado da condenação retroagirá para 19.04.2017”.

Ora, o fato de o E. STJ, na decisão transitada em julgado de fls. 505-508, ter determinado ao Juízo competente (Vara da Justiça Militar) que fixasse “tão somente” o regime inicial de cumprimento da pena do réu, que depois veio, pela sentença complementar recorrida (fls. 516-518fv - vol. III), a ser beneficiado com o regime prisional mais afável, significa dizer que a Defesa atingiu o último escopo que poderia alcançar no processo. Por assim ser, não tem mais o direito de inovar nem de revolver (a destempo) matéria superada, por total ausência de interesse recursal de agir, de vez que o feito foi alcançado pela coisa julgada, como é o caso, agora, de galgar a substituição da pena imposta por penas alternativas previstas no Código Penal comum, as quais, aliás, não têm aplicação no âmbito da Justiça Militar, em respeito ao princípio da especialidade.

Por oportuno, para desfechar a análise da temática em questão, mister expor que, mesmo se fosse desconsiderado o advento da coisa julgada, o apelante não teria direito à substituição da sua pena corporal pelas penas restritivas de direitos previstas no art. 44 do CP comum. Isto porque a Justiça Militar é regida pelo princípio da especialidade, que afasta a intromissão de certos institutos da legislação penal ordinária no procedimento castrense, justamente porque sua estrutura se assenta nos princípios da hierarquia e da disciplina, cujo direcionamento diferencia o sistema comum do sistema penal militar.

Vale acrescentar que o regramento penal ordinário só têm aplicação nas causas de competência da Justiça Militar de forma subsidiária, isto é, quando a legislação castrense for totalmente omissa, o que não se verifica na presente hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Acerca disso, encontra-se bem delineada, nas contrarrazões recursais de fls. 561-563 (vol. III), a orientação jurídica de que a “hierarquia e disciplina fundamentam a exigência de um rígido padrão de comportamento por parte dos militares, tornando legais tanto a rigorosa disciplina a que estão submetidos os militares, quanto a força repressiva penal castrense”. E, assim, concluiu dito entendimento:

“Ademais, o Apelante tenta valer-se do princípio da isonomia para fundamentar a possibilidade de aplicação de institutos da esfera criminal comum na seara militar. Todavia, se esquece de que a hierarquia e a disciplina são princípios constitucionais essenciais que pregam diferenciação entre o sistema ordinário e o sistema penal militar.

[...].

Uma vez distintas as searas de direito analisadas, pode-se afirmar que o Princípio da Especialidade impede a substituição da pena pela multa ou pela pena alternativa de prestação pecuniária ou prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma do art. 44 e parágrafos do Código Penal, porque o Código Penal Militar tem regramento específico e, mesmo que a legislação comum seja mais benéfica ao Acusado por estipular sanção mais branda, não tutela os bens jurídicos compreendidos na esfera da legislação penal militar.”

No mesmo sentido, estão os termos do parecer da Cúpula Ministerial de fls. 570-572 (vol. III), senão vejamos:

“O Apelante tenta se valer do princípio da isonomia para fundamentar a possibilidade de aplicação de institutos da esfera criminal comum na seara militar, porém esquece que a hierarquia e a disciplina são princípios constitucionais essenciais que pregam diferenciação entre o sistema ordinário e o sistema penal militar.

O Código Penal Militar tem regramento específico e, mesmo que a legislação comum seja mais benéfica ao Acusado, por estipular sanção mais branda, não tutela os bens jurídicos compreendidos na esfera da legislação penal militar.

As regras penais comuns só tem aplicabilidade no âmbito da justiça militar, quando esta for omissa, o que não é o caso.”

Sobre o assunto, eis a jurisprudência pacificada nos E. Supremo



Tribunal Federal e Superior Tribunal Militar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR E PENAL MILITAR. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA COMETIDO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 248, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. [...]. Observância dos critérios legais, dispostos no art. 69 do Código Penal Militar. 4. **Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Descabimento.** A Lei nº 9.178/94, que alterou o art. 44 do Código Penal Comum, não modificou as leis especiais, tal como não modificou as leis especiais, tal como o Código Penal Militar. Entendimento pacificado no pretório excelso e no STJ. [...]. Agravo regimental desprovido.” (STF - Ag. Reg. no AI nº 858.175/BA - Rel. Ministro Luiz Fux - DJe 13.06.2013). (negritei)

“STM-0002824. [...]. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO APLICAÇÃO NA JUSTIÇA CASTRENSE. [...]. No âmbito do Direito Penal militar, não se aplica o art. 44 do CP, para substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (Precedente da Corte).” (STM - AP 0000017-05.2014.7.05.0005/PR - Rel. Ministro Francisco Joseli Parente Camelo - DJe 22.02.2016).

“STM-0003013. [...]. Não há previsão legal para substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. 8. Apelo defensivo não provido. Decisão unânime.” (STM - AP 0000182-48.2014.7.11.0211/DF - Rel. Ministro José Coêlho Ferreira - DJe 19.05.2016).

STM-0002999. [...]. Descabimento da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal Brasileiro. Prevalência da legislação especial.” (STM - AP 0000020-65.2015.7.03.0203/RS - Rel. Ministro José Barroso Filho - DJe 13.05.2016).

Portanto, diante das colocações acima expendidas, as quais estão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apoiadas, de um lado, na ocorrência da coisa julgada e, de outro, na prevalência da legislação específica da Justiça Militar frente ao regramento penal comum, consoante pacificado posicionamento jurisprudencial dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal Militar, não há como acolher o presente reclamo, razão por que o presente recurso apelatório deve ser desprovido.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **rejeito** da prejudicial de mérito quanto à prescrição intercorrente e, no mérito, **nego provimento** ao apelo.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão servirá de ofício para as notificações que se fizerem necessárias.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, com voto, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à Sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 24 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

